



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 75/2025-SECTI

Processo nº 202400005037676

Recorrente: Office Segurança Ltda

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela licitante Office Segurança Ltda (CNPJ nº 24.610.153/0001-19), quanto à decisão do pregoeiro que declarou a licitante Contratack Segurança e Vigilância Ltda, vencedora do item nº 1 do Pregão Eletrônico nº 75/2025-SECTI.

A Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 75/2025-SECTI, visando a Contratação de empresa para prestação de serviço de vigilância armada, sendo um posto 24 horas no turno de 12x36, destinado ao imóvel da futura sede do programa Sukatech.

A sessão do Pregão Eletrônico nº 75/2025-SECTI iniciou-se no dia 08/10/2025. Ao final da fase de lances a empresa Contratack Segurança e Vigilância Ltda sagrou-se na 1ª colocação do item 1, por ter ofertado o menor preço, de R\$ 282.000,00 (duzentos e oitenta e dois mil reais).

A Contratack Segurança e Vigilância Ltda apresentou tempestivamente sua proposta e habilitação, as quais foram analisados e julgados como aceitáveis pelo Pregoeiro diante das normas editalícias. Em seguida, a empresa foi declarada vencedora do item 1 do certame.

Irresignada, a Office Segurança Ltda apresentou o presente recurso.

1. DA ADMISSIBILIDADE

O Edital do Pregão Eletrônico nº 75/2025-SECTI estabelece as seguintes regras para interposição de recurso administrativo:

“9.2. Qualquer licitante poderá manifestar a intenção de recorrer, no prazo de 10 (dez) minutos em campo próprio do sistema, de forma imediata após declarado o vencedor, sob pena de preclusão.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

9.3. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação.

9.4. A interposição de recurso referente à anulação ou revogação da licitação observará o disposto no art. 55 do Decreto Estadual nº 10.247 de 30 de Março de 2023, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata."

Isto é, declarado o vencedor, o licitante concorrente tem o prazo de 10 (dez) minutos para manifestar no sistema a intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, iniciando-se a partir daí outro prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentar as respectivas razões recursais, também pelo sistema.

No presente caso, a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer e inseriu suas Razões dentro do sistema ComprasNet no prazo estabelecido:

Recurso(s) / Contra Recurso(s)	24610153000119 - OFFICE SEGURANÇA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA - Manifestou intenção de recurso em 13/10/2025 14:06:54
	Manifestamos Nossa intenção de interposição de recurso uma vez que a planilha de formação de preços da licitante declarada vencedoras quanto a sua documentação de habilitação não atendem as exigências do Edital, conforme razões a serem expostas em tempo hábil.
	24610153000119 - OFFICE SEGURANÇA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA - enviou o recurso em 16/10/2025 17:26:54 JULGAR RECURSO E CONTRA RECURSO
	<u>argumento</u> - Recurso Administrativo
	<u>arquivo</u> - Recurso

Observa-se, portanto, que o recurso é **TEMPESTIVO** e merece ser devidamente analisado.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente apresentou as seguintes argumentações:

"3.1. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EM DESCONFORMIDADE AO EDITAL.

(...)

O Regramento Legal que regulamenta a prestação de serviço de segurança privada trata-se da Lei Federal nº 14.967 de 9 de setembro de 2024, que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições financeiras.

Por sua vez, os trâmites procedimentais e fiscalização do exercício das atividades inerentes, são disciplinados pela Portaria nº 18.045 de 17 de abril de 2023, alterada pela Portaria nº 18.974 de 07 de maio de 2024, de lavra do Ministério da Justiça e Segurança Pública.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

A Lei Federal nº 14.967/2024, em seu art. 4º e art. 19, dispõe: "Art. 4º A prestação de serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal, à qual competem o controle e a fiscalização da atividade, nos termos do art. 40."

"Art. 19 A autorização para funcionamento dos prestadores do serviço de segurança privada e sua renovação são condicionadas ao cumprimento dos seguintes requisitos:

(...)

A Portaria nº 18.974 de 07 de maio de 2024, em seu artigo 4º e incisos, trazem ainda mais requisitos a serem atendidos para que seja emitida pela Polícia federal, a autorização de funcionamento para empresa de vigilância patrimonial, vejamos:

"Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial dependerá de autorização prévia da Polícia Federal, por meio de ato do coordenador geral de Controle de Serviços e Produtos, publicado no Diário Oficial da união, mediante preenchimento dos seguintes requisitos:

(...)

Ocorre que apesar do edital do presente certame não abordar expressamente as referidas exigências, ele é claro no que tange à habilitação jurídica, trazendo no item 8.3.1 do Edital e item 13.5.1 do Termo de Referência o que segue:

8.3.1. Habilitação jurídica (art. 66 da Lei nº 14.133, de 2021) A documentação a ser apresentada se limita à comprovação de existência jurídica da pessoa, e quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Conforme demonstrado pelos dispositivos extraídos da Lei Federal nº e Portaria nº 18.974/2024, a atividade a ser contratada, exige diversos requisitos para sua autorização de exercício, e a licitante CONTRATAÇÃO SEGURANÇA não apresentou qualquer documento que comprove sua regularidade para exercício da atividade licitada.

Os documentos minimamente básicos a serem apresentados para comprovar a regularidade do exercício da atividade de segurança privada, vigilância patrimonial armada são:

- Alvará de autorização de funcionamento vigente, emitido pelo setor competente da Polícia Federal, publicado no Diário Oficial da União;*
- Certificado de Segurança válido comprovando a regularidade das instalações físicas;*
- Certidão de Regularidade emitida pela Polícia Federal;*
- Comprovação de convênio com Escola de Vigilantes devidamente autorizada pela Polícia Federal, demonstrando a manutenção da habilitação do seu quadro de vigilantes.*

Pelo exposto, considerando que a licitante declarada vencedora do certame em tela não apresentou nenhum dos documentos mínimos necessários para comprovação da sua habilitação como prestadora de serviços de vigilância armada, não resta outra alternativa senão a desclassificação da empresa CONTRATAÇÃO, vez que inabilitada do presente certame, por descumprimento do item 8.3.1 do Edital e item 13.5.1 do Termo de Referência."

"3.2. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA INAPTOS

Quanto à qualificação técnica, um dos requisitos impreteríveis, nos termos do item 8.3.4.1 do Edital e item 13.5.4.1 do Termo de Referência, é a comprovação de aptidão



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

para prestação dos serviços, mediante a apresentação de atestados/certidões, emitidos por pessoas jurídicas, comprovando que o fornecedor já prestou o serviço de forma satisfatória.

A qualificação técnica exigida em processos licitatórios trata da vinculação do licitante à capacidade técnica em executar o serviço objeto do certame, de modo satisfatório, sendo certidões, atestados ou outros documentos (definidos em edital), exigidos para comprovação da experiência anterior do licitante na execução de atividades do objeto licitado, em características, quantidades e prazos definidos.

Ocorre que licitante CONTRATAACK, com o intento de comprovar sua habilitação técnica apresentou apenas 3 (três) atestados de capacidade técnica, dos quais apenas 1 (um) trata-se de posto de serviço de vigilância patrimonial armada, emitido pela empresa Lisa Variedades Ltda, entretanto o referido documento atesta a prestação de serviço de apenas 1 (um) posto de vigilância diurno (das 09h até as 18h de segunda a sexta e 09h às 14h aos sábados, e ainda o referido atestado fora emitido em 02 de dezembro de 2024, e o contrato do qual decorre o serviço atestado teve seu início em 05/02/2024 com término da vigência em 05/02/2025, logo o atestado fora emitido sem a finalização da execução contratual.

Os outros atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante CONTRATAACK atestam serviços de ronda e vigilância desarmada.

Considerando que o objeto licitado no presente certame trata-se de 1 (um) posto 24h (vinte e quatro horas) de vigilância e segurança ostensiva ARMADA em escala 12x36, nenhum dos atestados apresentados estão aptos a comprovar a qualificação técnica da licitante CONTRATAACK.

Ante o exposto, considerando o manifesto desrespeito às exigências editalícias para comprovação da habilitação técnica, ante a apresentação de atestados de capacidade técnica completamente inaptos e adversos ao objeto licitado e requisitos contidos no edital e Termo de Referência, a licitante CONTRATAACK, resta INDUBITAVELMENTE INABILITADA para o presente certame."

"3.3. DA AUSÊNCIA DA COTAÇÃO DA COTA DE APRENDIZAGEM PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA

A Convenção Coletiva vigente para a categoria de profissionais empregados em empresas de segurança, vigias e vigilantes, com abrangência territorial em Goiânia/GO, fora registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o número GO000936/2024 e encontra-se vigente pelo período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026.

Assim, ao participar de procedimento licitatório de prestação de serviços continuados, com utilização de mão de obra, o licitante ao apresentar sua planilha de formação de preços e composição de custos, tem a obrigação de respeitar o disposto na Convenção Coletiva de Trabalho vigente para a categoria da mão de obra utilizada para execução do objeto licitado.

Ocorre que a licitante CONTRATAACK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, apresentou suas planilhas de composição de custos sem cotar o valor pertinente ao cumprimento à "Cota de Aprendizagem" no montante de R\$ 72,68 (setenta e dois reais



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

e sessenta e oito centavos), prevista na CCT GO000936/2024, vejamos o disposto na referida Convenção Coletiva:

(...)

O próprio instrumento coletivo retromencionado, na Cláusula Vigésima Quarta, frisa a desclassificação da proposta de licitante que incluírem a cota de aprendizagem em suas planilhas de composição de custos, sujeitando a empresa ainda à aplicação de penalidades previstas em lei:

(...)

A ausência da cotação da Cota de Aprendizagem nas planilhas de composição de custos, não somente denota a inexecutabilidade das propostas, desrespeito diretamente o disposto na Convenção Coletiva vigente para categoria de vigilante.

Isto posto, haja vista que a licitante CONTRATAÇÃO apresentou sua proposta em desconformidade aos custos inerentes à categoria previstos na CCT GO000936/2024, ferindo assim o princípio da competitividade, portanto a proposta apresentada pela licitante CONTRATAÇÃO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA deverá ser desclassificada assim como previsto no próprio instrumento coletivo.

Ao final, requer:

- a) Seja o presente recurso conhecido, vez que tempestivo;
- b) Seja o presente recurso julgado procedente, desclassificar a proposta e/ou inhabilitar a licitante CONTRATAÇÃO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, declarada vencedora do presente certame;
- c) Seja convocado o segundo licitante melhor colocado na fase de lances do presente certame. "

3. DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida, em suma, apresenta as seguintes informações.

"2. DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

A Recorrida apresentou toda a documentação exigida pelo item 8.3.1 do Edital e pelo art. 66 da Lei nº 14.133/2021, comprovando: • Autorização válida da Polícia Federal para o exercício da atividade de segurança privada, devidamente publicada no Diário Oficial da União (Alvará); Devido ao problema de inconsistência no CGESP da Polícia Federal desde o mês de junho de 2025, ainda não foi postado no diário oficial da união porém temos declarações e deferimento de autorização de funcionamento que substitui o (Alvara)."



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - GO

PARECER DE DEFERIMENTO Nº 27153/2025

DATA: 07/10/2025

REF. PROC.: 2025/88471_1 - DPF/ANS/GO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE SEGURANÇA

RAZÃO SOCIAL: CONTRATAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

CNPJ: 28.087.399/0001-09

Considerando que analisado o processo, constatou-se que foram cumpridos os requisitos legais, conforme Lei nº 7.102/83, Decreto nº 89.056/83, SUGERE-SE O DEFERIMENTO.

CAIO FAUSTO LIMA MACARIO

(assinado eletronicamente)

AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL 1A CLASSE

Analista DELESP-CV

Matrícula: 20828

De acordo.

Em 08/10/2025

CARLOS JOSE OLIVEIRA RIBEIRO

(assinado eletronicamente)

DELEGADO DE POL. FEDERAL CLASSE ESPECIAL

Chefe DELESP-CV - Substituto

Matrícula: 10582

"SEGUE A DECLARAÇÃO EMITIDA PELA POLICIA FEDERAL FALANDO DA INCONSISTENCIA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE CONTROLE E VIGILÂNCIA - UC/V/NPA/DPF/ANS/GO

Delegacia de Polícia Federal, Av. Madre Maria dos Anjos, 345, Jundiá, Anápolis - GO

Ofício Nº 0023

Anápolis, 07 de julho de 2025

Informo que as renovações dos alvarás de funcionamento das empresas de segurança privada não estão constando no site Gov.br ou no site da Polícia Federal devido a falhas no sistema de gestão de segurança privada, administrado pela Polícia Federal. Devido ao mesmo problema, até o presente momento, as empresas não estão sendo notificadas sobre a renovação do mesmo.

A renovação da licença da empresa CONTRATAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ 28087399/0001-09, enfrenta a mesma dificuldade causada por inconsistências no sistema da Polícia Federal.

A falha ocorre em abrangência nacional.

Atenciosamente,

APF Macário, Mat. 20828.

Encarregado do controle de segurança privada em Anápolis e circunscrição.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

"Certidão de Regularidade e Certificado de Segurança das Instalações expedidos pela PF, dentro do prazo de validade;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - GO

CERTIFICADO DE SEGURANÇA Nº 2969/2025
REF. PROC.: 2025/88471_1 – DPF/ANS/GO
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE SEGURANÇA
RAZÃO SOCIAL: CONTRATAK SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA
CNPJ: 28.087.399/0001-09

DATA: 08/10/2025

O Delegado Regional Executivo da SR/PF/GO, no uso de suas atribuições, CERTIFICA que, as instalações da empresa CONTRATAK SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA de CNPJ nº 28.087.399/0001-09 foram aprovadas, por meio deste Certificado de Segurança, cuja validade será a mesma da autorização de funcionamento da empresa nesta Unidade Federativa.

A REGULARIDADE DA EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA SE COMPROVA PELA APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO OU DE REVISÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO VÁLIDO, EXPEDIDO PELA CGCSP/DIREX/PF, PUBLICADO NO D.O.U.

RAUL ALEXANDRE MARQUES DE SOUZA

(assinado eletronicamente)
DREX/SR/PF/GO

"Convênio ativo com Escola de Formação de Vigilantes reconhecida pela Polícia Federal



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS



DECLARAÇÃO

A Glock Academia de Formação de Vigilante Ltda, inscrito no CNPJ: **24.818.988/0001-69**, autorizado a funcionar pela Portaria Nº 28 de 06/2017, publicada no D.O.U. de 28/06/2017 do Ministério da Justiça/MJ, revisado pelo alvará 3.923 com validade até 11/07/2025, consoante às regras do Departamento de Polícia Federal, mantém em suas instruções a matéria **"SEGURANÇA SEM PRECONCEITOS"**, como parte integrante e fundamental da disciplina **DIREITOS HUMANOS e RELAÇÕES HUMANAS NO TRABALHO**, em todas as turmas de Formação, Aperfeiçoamento/Extensão e Atualização/Reciclagem.

Declara, para os devidos fins, que a empresa **CONTRATAACK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **28.087.399/0001-09**, estabelecida à **AVENIDA CONTORNO N. 3800 QD. 20 LT. 02, RESIDENCIAL SANTA CLARA - GOIANESIA / GO**, mantém seus vigilantes cursados reciclando regularmente neste Centro de Formação, de acordo com o que dispõe a lei 14.967 de 9 de Setembro de 2024 e portaria Nº 16-CGCSP/DPA/PF de 1º de Agosto de 2024.

Por ser verdade, firma a presente.

GOIÂNIA, 04 de Abril de 2025.

GLOCK ACADEMIA DE
FORMACAO DE VIGILANTE
LTDA:24818988000169

Assinado de forma digital por
GLOCK ACADEMIA DE FORMACAO
DE VIGILANTE
LTDA:24818988000169
Dados: 2025.04.04 09:34:57 -03'00'

Maria Heloisa de Faria Martins

RUA RIVIERA Nº 348 QD 238 LT. 07 - JARDIM MONTE ALTO - GOIÂNIA / GO CEP: 74.705-050
Fone 62 3565-3057 62 99999-1502 glockacademia@gmail.com www.glockacademia.com.br

"Assim, não prospera a alegação da Office Segurança de que tais documentos não teriam sido apresentados. Todos os requisitos legais e editalícios foram cumpridos, e eventuais questionamentos genéricos não substituem a prova efetiva de irregularidade."

"3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Contratack juntou atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos públicos e privados, demonstrando experiência em vigilância armada, com comprovação de execução satisfatória e compatível com o objeto licitado. Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, é vedado exigir dos licitantes comprovação técnica desproporcional ao objeto ou que restrinja a competitividade. A alegação da recorrente, de que os atestados não comprovariam a execução de serviço meramente por ser armado" sendo a



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

comprovado a execução de serviço de vigilância patrimonial, revela interpretação restritiva e contrária ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF) e da competitividade (art. 5º, IV, Lei nº 14.133/2021).

O edital não exige coincidência literal de execução dos postos, mas similaridade e compatibilidade técnica, ambas amplamente comprovadas pela Contratack."

"4. DA PLANILHA DE CUSTOS E DA INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE COTA DE APRENDIZAGEM

O recurso da Office Segurança sustenta que a Contratack deveria ter incluído valor referente à "Cota de Aprendizagem" (R\$ 72,68) prevista na CCT GO000936/2024, sob pena de inexecutabilidade.

Entretanto, essa tese não se aplica à Contratack, pois a empresa é optante pelo Simples Nacional, e a legislação dispensa expressamente tal obrigatoriedade.

4.1. Fundamentação legal

*A Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 51, §1º, estabelece que as empresas enquadradas no Simples Nacional possuem **tratamento diferenciado e favorecido**, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e previdenciárias.*

*Ademais, o art. 429, §2º da CLT, combinado com o art. 9º do Decreto nº 5.598/2005, prevê **isenção da cota de aprendizagem** às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, diante das peculiaridades do regime tributário e do porte empresarial.*

*Assim, a Contratack, enquanto **empresa de pequeno porte optante pelo Simples**, está **legalmente dispensada** da inclusão de custo referente à cota de aprendizagem em sua planilha.*

Tal exclusão, portanto, não configura inexecutabilidade, mas estrito cumprimento da legislação vigente."

4.2. Jurisprudência e princípios

*A jurisprudência administrativa e judicial é pacífica nesse sentido, reconhecendo que a **dispensa da cota de aprendizagem** decorre do princípio da legalidade estrita (art. 37, caput, CF), que vincula a Administração ao cumprimento da lei, e do princípio da isonomia, que impede discriminação entre micro e pequenas empresas em face de obrigações incompatíveis com seu regime jurídico.*

A tentativa da Office de exigir tal encargo afronta o art. 170, IX, da Constituição Federal, que assegura tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, e contraria o art. 5º, XXXV, pois busca criar obrigação onde a lei não a impõe."

Conforme todo exposto acima, solicita que seja:

1. O não provimento do recurso interposto pela Office Segurança Ltda.;
2. A manutenção da habilitação e da adjudicação da Contratack Segurança e Vigilância Ltda. como vencedora do Pregão Eletrônico nº 75/2025;
3. O reconhecimento da legalidade da dispensa de inclusão da cota de aprendizagem em razão do enquadramento da empresa no Simples Nacional, nos termos do art. 51 da LC nº 123/2006 e do art. 429, §2º da CLT. "



4. DO MÉRITO

1. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EM DESCONFORMIDADE AO EDITAL

O edital do Pregão Eletrônico nº 75/2025-SECTI estabelece a seguinte exigência de habilitação jurídica:

"8.3.1.. Habilitação jurídica - (art. 66 da Lei nº 14.133, de 2021) A documentação a ser apresentada se limita à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

(...)

III. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

Cabe destacar que a exigência do item 8.3.1 deriva da redação do Art. 66 da Lei nº 14.133/2021:

*"Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, **quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.**" (grifo nosso)*

Em relação a 1ª parte do referido artigo, o edital estabeleceu nos incisos I ao VII do subitem 8.3.1 indicando a documentação para a comprovação da habilitação jurídica e, no caso específico da recorrida, ela enquadrou-se no inciso III.

Em cumprimento ao previsto em Edital e Termo de Referência, a recorrida apresentou os seguintes documentos em sua habilitação jurídica:

- a) Alteração Contratual da Sociedade;
- b) Inscrição no CNPJ com o CNAE principal - código 8011-1-01 – Atividade de vigilância e segurança privada e, CNAE secundário - código 80-20-0-01 – Atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico;
- c) Inscrição Municipal e;
- d) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Goiás, com porte de Microempresa.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Em relação a 2ª parte do referido artigo, **não foi estabelecido nenhuma exigência no edital**, motivo pelo qual a recorrida deixou de apresentar documentos em relação à autorização da atividade, mas que em resposta às razões recursais apresentadas, demonstrou sua total condição para o desenvolvimento da atividade, anterior à data do certame, conforme apresentação do Certificado de Segurança nº 2969/2025, referente ao processo 2025/88471-1-DPF/ANS/GO, emitido pela Superintendência Regional – GO da Polícia Federal, de 08/10/2025, que possui a mesma validade da autorização de funcionamento da empresa em Goiás, documento colacionado abaixo e inserido nos autos do SISLOG - 282397.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - GO

CERTIFICADO DE SEGURANÇA Nº 2969/2025

DATA: 08/10/2025

REF. PROC.: 2025/88471_1 – DPF/ANS/GO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE SEGURANÇA

RAZÃO SOCIAL: CONTRATAK SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA

CNPJ: 28.087.399/0001-09

O Delegado Regional Executivo da SR/PF/GO, no uso de suas atribuições, CERTIFICA que, as instalações da empresa CONTRATAK SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA de CNPJ nº 28.087.399/0001-09 foram aprovadas, por meio deste Certificado de Segurança, cuja validade será a mesma da autorização de funcionamento da empresa nesta Unidade Federativa.

A REGULARIDADE DA EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA SE COMPROVA PELA APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO OU DE REVISÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO VÁLIDO, EXPEDIDO PELA CGCSP/DIREX/PF, PUBLICADO NO D.O.U.

RAUL ALEXANDRE MARQUES DE SOUZA

(assinado eletronicamente)
DREX/SR/PF/GO

Também apresentou Declaração da empresa Glock Academia de Formação de Vigilante Ltda, CNPJ 24.818.988/0001-69, declarando que a empresa Contratak Segurança e Vigilância Ltda mantém seus vigilantes cursados reciclando regularmente no Centro de Formação, de acordo com o que dispõe a lei 14.967 de 9 de Setembro de 2024 e portaria Nº 16-CGCSP/DPA/PF de 1º de Agosto de 2024, conforme documento abaixo colacionado e inserido nos autos do SISLOG 282397.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS



D E C L A R A Ç Ã O

A Glock Academia de Formação de Vigilante Ltda, inscrito no CNPJ: **24.818.988/0001-69**, autorizado a funcionar pela Portaria Nº 28 de 06/2017, publicada no D.O.U. de 28/06/2017 do Ministério da Justiça/MJ, revisado pelo alvará 3.923 com validade até 11/07/2025, consoante às regras do Departamento de Polícia Federal, mantém em suas instruções a matéria "SEGURANÇA SEM PRECONCEITOS", como parte integrante e fundamental da disciplina **DIREITOS HUMANOS e RELAÇÕES HUMANAS NO TRABALHO**, em todas as turmas de Formação, Aperfeiçoamento/Extensão e Atualização/Reciclagem.

Declara, para os devidos fins, que a empresa **CONTRATAACK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **28.087.399/0001-09**, estabelecida à **AVENIDA CONTORNO N. 3800 QD. 20 LT. 02, RESIDENCIAL SANTA CLARA - GOIANESIA / GO**, mantém seus vigilantes cursados reciclando regularmente neste Centro de Formação, de acordo com o que dispõe a lei 14.967 de 9 de Setembro de 2024 e portaria Nº 16-CGCSP/DPA/PF de 1º de Agosto de 2024.

Por ser verdade, firma a presente.

GOIÂNIA, 04 de Abril de 2025.

GLOCK ACADEMIA DE
FORMACAO DE VIGILANTE
LTDA:24818988000169

Assinado de forma digital por
GLOCK ACADEMIA DE FORMACAO
DE VIGILANTE
LTDA:24818988000169
Dados: 2025.04.04 09:34:57 -03'00'

Maria Heloisa de Faria Martins

RUA RIVIERA Nº 348 QD 238 LT. 07 - JARDIM DO MUNDO - GOIÂNIA / GO CEP: 74.705-050
Fone 62 3565-3057 62 99999-1502 glockacademia@gmail.com www.glockacademia.com.br

Diante do exposto, a recorrida demonstrou total atendimento das condições de habilitação jurídica.

2. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA INAPTOS

O edital do Pregão Eletrônico nº 75/2025-SECTI estabelece a seguinte exigência de Qualificação técnica:



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

"8.3.4. Qualificação técnica - deverá ser comprovada de forma objetiva, sendo restrita a seguinte documentação:

8.3.4.1. A empresa deverá apresentar, no mínimo, 01 (um) atestado/declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o Fornecedor já prestou serviço, de forma satisfatória. O atestado/declaração deverá conter, no mínimo, o nome da empresa/órgão contratante e o nome e assinatura do responsável."

Cabe destacar que a exigência do item 8.3.4 deriva da redação do inciso II do Art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - (...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Segundo MARÇAL, Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratações. 2ª edição. 2023, pg. 884:

"27) Licitação para serviços contínuos (§5.º)

Há uma ressalva expressa relativamente à comprovação da habilitação técnica versando sobre serviços similares aos licitados. Não caberá exigir experiência superior a três anos, não sendo necessário que o prazo tenha sido contínuo.

Aplica-se ao caso a exigência do essencial do §1.º, no sentido da especificação no edital das parcelas de maior relevância ou valor significativo, relativamente aos serviços licitados. Desse modo, não há exigência de que a atuação passada do licitante tenha sido exatamente idêntica àquela objeto da licitação. Mas deve haver semelhança no tocante aos aspectos essenciais."

Pois bem, tendo em vista a legalidade da exigência editalícia, a Recorrida apresentou os seguintes Atestados de Capacidade Técnica colacionados abaixo, juntamente com os seus respectivos contratos que não foram colacionados, mas que foram anexados e disponibilizados nos autos da contratação 109648 documento SISLOG 273308.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS



CONTRATAck SEGURANÇA



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e efeitos legais, **CONTRATAck SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA**, empresa estabelecida na cidade de Goianésia, Estado do Goiás, situada AV. Contorno, nº3800, Bairro Santa Clara, inscrita no **CNPJ sob nº 28.087.399/0001-09**, prestou serviços compatíveis com o contrato durante o período de 6 meses.

Registramos que a empresa prestou os serviços (vigilância, com veículo caracterizado para ronda noturna no perímetro da fazenda pousos alegres da d'granel).

Informamos ainda que a prestação dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Goianésia, 12 de DEZEMBRO de 2023.

FLAVIO LEAL DE
MORAIS:03136676
670

Assinado de forma digital por
FLAVIO LEAL DE
MORAIS:03136676670
Dados: 2023.12.11 15:57:26
-03'00'

Flavio Leal De Moraes

DGRANEL TRANSPORTES E COMERCIO LTDA

CPF nº 031.366.766-70



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos para os fins que se fizerem necessários, que a empresa **CONTRATAÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, sob CNPJ: **28.087.399/0001-09**, presta serviços de segurança e vigilância patrimonial desarmada a esta Agência, conforme abaixo:

INÍCIO DO CONTRATO: 05/02/2024
TERMINO DO CONTRATO: 05/02/2025
CNPJ CONTRATANTE: 50.106.226/0001-40
RAZÃO SOCIAL: LISA VARIEDADES LTDA
DURAÇÃO: 12 MESES

DESCRIÇÃO:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QTE POSTO
01	01 Posto de serviço de vigilância patrimonial 01 vigilante armado, das 09h até as 18h de segunda a sexta e 09h a's 14h aos sábados.	01

Atestamos que os serviços são prestados com qualidade e eficiência, cumprindo os compromissos assumidos em presente estado do contrato.

Por ser verdade, firmamos o presente.

Goianésia, 02 de dezembro de 2024.

Diretor Administrativo

50.106.226/0001-40

LISA VARIEDADES LTDA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos para os fins que se fizerem necessários, que a empresa **CONTRATACK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, sob CNPJ: **28.087.399/0001-09**, presta serviços de segurança e vigilância patrimonial desarmada a esta Agência, conforme abaixo:

INÍCIO DO CONTRATO: 13/08/2024
TERMINO DO CONTRATO: 13/08/2025
CNPJ CONTRATANTE: 01.445.576/0002-06
RAZÃO SOCIAL: TERRA GOYANA MINERADORA LTDA
DURAÇÃO: 12 MESES

DESCRIÇÃO:

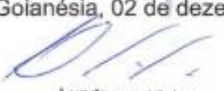
ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QTE POSTO
01	01 Posto de serviço de vigilância patrimonial 02 vigilante desarmado, 12x36 das 18:00 até as 06:00.	02
02	01 Posto de serviço de vigilância patrimonial 02 vigilante desarmado, 12x36 das 06:00 até as 18:00.	02
03	01 Viatura para traslado e apoio.	

Atestamos que os serviços são prestados com qualidade e eficiência, cumprindo os compromissos assumidos em presente estado do contrato.

Por ser verdade, firmamos o presente.

Goianésia, 02 de dezembro de 2024.

TERRA GOYANA MINERADORA LTDA
CNPJ: 01.445.576/0002-06
EST. AGÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS - 1404
RUA 82 Nº 400 - ALA LESTE - SETOR CENTRAL - GOIÂNIA - GO


Lunderson Vieira
Coordenador de Suprimentos

01.445.576/0002-06
TERRA GOYANA MINERADORA LTDA

A recorrente alega que a apresentação de atestados de capacidade técnica são completamente inaptos e adversos ao objeto licitado e requisitos contidos no edital e Termo de Referência, pois apresentou apenas 3 (três) atestados de capacidade técnica, dos quais apenas 1 (um) trata-se de posto de serviço de vigilância patrimonial armada, cujo contrato decorrente teve seu início em 05/02/2024 com



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

término da vigência em 05/02/2025, logo o atestado fora emitido sem a finalização da execução contratual e, os outros dois atestam serviços de ronda e vigilância desarmada.

Em relação a alegação de que o atestado fora emitido sem a finalização da execução contratual, o edital não fez nenhuma restrição em relação ao período da vigência contratual em que o atestado poderia ser emitido ou determinou qualquer período mínimo de sua execução contratual.

O § 5º do Art. 67 da Lei 14.133/2021, determina:

*"§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que **não poderá ser superior a 3 (três) anos.**"*

Vejamos que o edital definiu apenas (dois) requisitos para o atestado de capacidade técnica a ser apresentado, quais foram:

1. Emissão por pessoa jurídica de direito público ou privado:

Considerando que os atestados de capacidade técnica apresentados foram emitidos pela DGRANEL Transportes e Comércio Ltda, CNPJ sob nº 22.447.684/0005-30, Lisa Variedades Ltda, CNPJ SOB Nº 50.106.226/0001-40 e, Terra Goyana Mineradora Ltda, CNPJ 01.445.576/0002-06, todas elas pessoa jurídica de direito privado, denota-se que os atestados de capacidade técnica apresentados satisfaz plenamente a exigência.

2. Comprovar a aptidão do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação:

Considerando que o objeto do Pregão Eletrônico nº 75/2025-SECTI refere-se à Contratação de empresa para prestação de serviço de vigilância armada, sendo um posto 24 horas no turno de 12x36, destinado ao imóvel da futura sede do programa Sukatech, a comprovação da aptidão se daria através da comparação das condições de fornecimento constantes dos atestados com as características de contratação previstas no edital.

Conforme observado nos atestados de capacidade técnicos apresentados e, também, trazidos nas contra-razões da recorrida:

"Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, é vedado exigir dos licitantes comprovação técnica desproporcional ao objeto ou que restrinja a competitividade. A alegação da



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

recorrente, de que os atestados não comprovariam a execução de serviço meramente por ser armado" sendo a comprovado a execução de serviço de vigilância patrimonial, revela interpretação restritiva e contrária ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF) e da competitividade (art. 5º, IV, Lei nº 14.133/2021).

O edital não exige coincidência literal de execução dos postos, mas similaridade e compatibilidade técnica, ambas amplamente comprovadas pela Contratack "

A Administração não pode impor comprovação de fornecimento idêntico em todos os aspectos, como faz crer a recorrente, basta sua compatibilidade, conforme os precedentes:

*"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- LICITAÇÃO- HABILITAÇÃO TÉCNICA - COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE **SERVIÇOS SEMELHANTES AO OBJETO DO CERTAME** - ART. 30, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93 - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO CERTAME- - RECURSO PROVIDO. - Atestado de qualificação técnica que comprove haver a concorrente no certame **prestado serviços similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, é suficiente à continuidade do processo licitatório.** (TJ-MG - AI: 10000190056002001 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 30/05/2019, Data de Publicação: 03/06/2019)."*

Ainda, sobre o assunto, Marçal (ibidem, p. 870)

"21.2) Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação.

O sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado.

Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos.

Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto."

Assim, a empresa recorrida comprovou as exigências previstas no subitem 8.3.4 do edital e 13.5.4.1. do Termo de Referência.

3. DA AUSÊNCIA DA COTAÇÃO DA COTA DE APRENDIZAGEM PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA

A recorrente argumenta que a licitante CONTRATAK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, apresentou suas planilhas de composição de custos sem cotar o



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

valor pertinente ao cumprimento à “Cota de Aprendizagem” no montante de R\$ 72,68 (setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), prevista na CCT GO000936/2024 e, conforme o inciso II da cláusula vigésima quarta da convenção coletiva de trabalho do SINDVIG SINDICATO DOS VIGILANTES E SEGURANÇAS DE GOIANIA 2025/2026, as empresas que não incluírem nos centros de custos e/ou planilhas de custo o valor previsto no parágrafo primeiro desta cláusula ficam sujeitas à desclassificação da proposta de preço ofertada no certame ou contratação direta pelo tomador de serviços (contratante), em caso de descumprimento desta norma coletiva.

Em análise da questão, o Art. 429 do Decreto 5452/1943, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), determina:

“Decreto 5452/1943.

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.”

o Parágrafo Primeiro da Cláusula Vigésima Quarta do CCT GO000936/2024 estabelece:

*Parágrafo Primeiro. Fica estabelecido, pelo presente instrumento normativo, que, em cumprimento à obrigação legal da Cota de Aprendizizes, prevista **no art. 429 da CLT** as empresas obrigatoriamente farão incluir nos centros de custos e/ou na planilha de custos e formação de preços o valor de R\$ 72,68 por cada empregado contratado disposto em edital e/ou contrato de prestação de serviço terceirizado privado. (**grifo nosso**)*

Entretanto, conforme alegado nas contra-razões da recorrida,

“essa tese não se aplica à Contratack, pois a empresa é optante pelo Simples Nacional, e a legislação dispensa expressamente tal obrigatoriedade.

“4.1. Fundamentação legal A Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 51, §1º, estabelece que as empresas enquadradas no Simples Nacional possuem tratamento diferenciado e favorecido, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e previdenciárias. Ademais, o art. 429, §2º da CLT, combinado com o art. 9º do Decreto nº 5.598/2005, prevê isenção da cota de aprendizagem às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, diante das peculiaridades do regime tributário e do porte empresarial.

Assim, a Contratack, enquanto empresa de pequeno porte optante pelo Simples, está legalmente dispensada da inclusão de custo referente à cota de aprendizagem em sua planilha.

Tal exclusão, portanto, não configura inexecutabilidade, mas estrito cumprimento da legislação vigente.”



O argumento utilizado pela recorrida procede, senão vejamos:

“Lei complementar 123/2006:

“Art. 51. As microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas:

(...)

III - de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;”

Também, o Decreto 9579/2018 que consolida os atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do **aprendiz**, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências, estabelece em seu Art. 56, o seguinte:

“Art. 56. Ficam dispensadas da contratação de aprendizes:

I - as microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 51 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Redação dada pelo Decreto nº 11.061, de 2022).”

A divergência entre a inclusão da cota de aprendizagem nas planilhas do SINDVIG de Goiânia e a isenção legal para MPes se dá no campo da prevalência da lei sobre a norma coletiva. Enquanto a legislação federal garante a isenção às MPes, a inclusão de custos em planilhas de referência para a categoria pode gerar interpretações de que essa obrigação se estende a todas as empresas, independentemente do porte.

A legislação federal (CLT e decretos) que concede a isenção às MPes tem prevalência sobre normas coletivas (convenções e acordos) que busquem estender a obrigação a essas empresas.

A jurisprudência trabalhista e o entendimento do MPT tendem a defender a validade da isenção legal, considerando nulas cláusulas coletivas que a contrariem.

Por todo o exposto, não assiste razão à Recorrente.



5. DA CONCLUSÃO

Diante das razões e fundamentos expostos, o Pregoeiro designado pela Portaria, documento SISLOG 261729, decide CONHECER o recurso apresentado pela empresa Office Segurança Ltda (CNPJ nº 24.610.153./0001-19), por ser tempestivo, e no mérito decide **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão inicial que declarou vencedora do item 1 do Pregão Eletrônico nº 75/2025-SECTI a empresa CONTRATAÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ 28.087.399/0001-09.

Destarte, com fulcro no § 2º do Art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e, considerando que a decisão do Pregoeiro não foi reformada, submeta-se a presente manifestação ao Exmo. Sr. Secretário, para apreciação e decisão final.

Goiânia – GO, 28 de outubro de 2025.

Marcos Fernandes

Agente de Contratação / Pregoeiro



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS